ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 219/2026.

Cristinápolis/SE, 25 de setembro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Cristinápolis – SE
PROTOCOLO nº 13
DATA: 25/9/26
HORA: 08:35
Responsável

Ao Excelentíssimo Senhor
José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cristinápolis
Cristinápolis/SE

Nailma de Oliveira Santos
Portaria Nº 04
Assessora Parlamentar

Assunto: Comunicação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 23/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, na forma da Lei Orgânica do Município de Cristinápolis, para comunicar a Vossa Excelência o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a aplicação de penalidades a quem praticar maus-tratos contra animais em situação de rua no âmbito do Município de Cristinápolis e dá outras providências.

O veto recai especificamente sobre os **Arts. 6º e 7º** da proposição, em razão dos óbices de ordem **formal e constitucional** apontados no **Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município**, especialmente quanto à incompatibilidade dos referidos dispositivos com a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

Encaminhamos, em anexo, o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, que fundamenta o presente veto parcial, para conhecimento e apreciação dessa Casa Legislativa, nos termos da legislação aplicável.

Atenciosamente,

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523
Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis

PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 23/2026 – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES A QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA MATERIAL CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA). VETO PARCIAL AOS ARTS. 6º E 7º. LEGALIDADE MATERIAL CONDICIONADA AO VETO.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE**, por meio deste signatário, foi provocada pelo Gabinete do Prefeito, através do Ofício nº 196/2026, para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa do Poder Legislativo.

Inicialmente, convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir a proibição e a aplicação de penalidades a quem praticar atos de maus-tratos, abuso, crueldade ou violência contra animais em situação de rua, sejam cães, gatos ou outras espécies domésticas no Município de Cristinápolis. O projeto estabelece sanções administrativas (multas), define o que constituem os atos de maus-tratos e o destino dos valores arrecadados. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, é importante relembrar o cunho administrativo deste parecer acerca da solicitação feita, onde se requer a análise de constitucionalidade e legalidade do referido Projeto de Lei para fins de sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à **competência material**, o projeto de lei possui amparo constitucional e legal. A Lei Orgânica do Município de Cristinápolis, em seu artigo 9º, incisos VI e VII, bem como no artigo 86, § 1º, inciso VI, estabelece o dever do Município de proteger o meio ambiente, a fauna e a flora, vedando, de forma expressa, práticas que submetam animais à crueldade. Assim, o mérito da proposição encontra guarida no ordenamento.

Contudo, ao analisarmos a forma e a iniciativa legislativa, a Lei Orgânica municipal regulamenta de maneira estrita as limitações aplicáveis aos projetos originários do Poder Legislativo. O artigo 28, § 1º, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica impõe limitação material severa à iniciativa parlamentar, vejamos:

> Art. 28 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Verifica-se que o **Artigo 6º** do Projeto de Lei nº 23/2026 impõe expressamente que *"Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Saúde [...] realizar a fiscalização e a aplicação das penalidades"*. Ocorre que projetos de lei de iniciativa dos Vereadores não podem criar, modificar ou atribuir obrigações

diretamente às Secretarias Municipais, pois esta finalidade é de exclusividade do Poder Executivo, caracterizando-se, assim, inafastável vício de iniciativa.

Ademais, o **Artigo 7º** do Projeto estipula que *"O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias"*. O Legislativo não possui prerrogativa de fixar prazos imperativos para que o Chefe do Executivo venha a exercer seu poder regulamentar assegurado pelo Art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica, o que configura violação à separação, independência e harmonia dos poderes insculpida no Art. 2º da mesma norma fundamental municipal.

2. CONCLUSÃO

Esta Procuradoria, em análise técnica e baseando-se restritamente no ordenamento jurídico vigente e na Lei Orgânica Municipal, resolve **RECOMENDAR**:

- O **VETO PARCIAL** da Lei (Projeto de Lei nº 23/2026), com a imediata exclusão do **Artigo 6º** e do **Artigo 7º**.
- A exclusão justifica-se por violação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo disposta na Alínea "c", do Inciso II, do § 1º, do Artigo 28, e por ingerência vedada pelo Artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Cristinápolis.
- Conforme regulamenta o Artigo 32, §§ 1º e 2º, o Prefeito poderá vetar parcialmente "texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea".

Ante o exposto, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS entende pela LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI Nº 23/2026, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, COM A EXPRESSA RESSALVA PARA O **VETO PARCIAL, COM A EXCLUSÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º**, POR VÍCIO FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE BASEADA NA LEI ORGÂNICA.

É o nosso parecer.

Cristinápolis/SE, 08 de setembro de 2026.

CHARLES DIEGO LAURENÇO FRANÇA DA SILVA
CHEFE DA PROCURADORIA
DECRETO Nº. 152/2025
OAB/SE Nº 9.909